TC 020.975/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo-FNDE 23034.002475/2015-33, v. peça 1, p. 2-3), em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (CPF 207.258.503-10) (peça 1, p. 4), na condição de ex-prefeito de Buriti/MA, gestão 2005-2008 (cf. peça 1, p. 30), em razão de impugnação total do valor dos recursos repassados ao ente na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Programa Fazendo Escola (Peja), exercício de 2006 (processo-FNDE 23034.039430/2007-12, cf. peça 1, p. 4, item 1, p. 36), para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos matriculados e frequentes no Programa Fazendo Escola, remuneração, em até 60% do repassado, dos profissionais do magistério e aquisição de gêneros alimentícios para atendimento à necessidade de alimentação escolar dos referidos alunos (v. objeto, peça 1, p. 90-91).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias listadas no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução. Os recursos foram creditados na conta específica no período de maio a dezembro de 2006.

3. A prestação de contas da aplicação dos recursos, acompanhada pelo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS, peça 1, p. 42) foi apresentada em 20/3/2007 (peça 1, p. 4, 38-54).

4. O FNDE realizou, no período de 09/7/2007 a 12/7/2007, vistoria **in loco** por intermédio de sua Auditoria Interna (Audit). Os resultados dessa vistoria (peça 1, p. 90-93, 111) foram consubstanciados no Relatório de Auditoria 90/2007, de 4/12/2008 (peça 1, p. 56-139), o qual apontou, como irregularidades:

a) ausência de apresentação dos autos dos procedimentos licitatórios para a realização das despesas concernentes à aplicação dos recursos em apreço, em inobservância ao art. 15 da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, que estabelece condições a serem observadas na realização de compras, e dos arts. 20 [local da licitação e o de sede da repartição interessada] e 26 [parágrafo único, que exige a formalização de procedimentos licitatórios de dispensa e de inexigibilidade] (subitem 3.1, peça 1, p. 4, 91-93);

b) ausência de apresentação dos comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006, importando em inobservância do necessário arquivamento da documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, recibos, faturas) na sede da entidade executora pelo prazo de cinco anos, contando da data da aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo TCU, para que tivesse ficado à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CACS/FUNDEF, em atenção ao disposto no art. 13 da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

Resolução/CD/FNDE 25, de 16/06/2005, e alterações posteriores (subitem 2.4, peça 1, p. 4, 93).

4.1. Em relação às ocorrências indicadas nas alíneas "a" e "b" do item anterior, o responsável, durante os trabalhos de auditoria, esclareceu que os documentos solicitados tinham sido encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no bojo da prestação de contas anual do município e que pretendia providenciar referidas cópias no prazo de trinta dias (v. Manifestação da Prefeitura Municipal, peça 1, p. 91 e 93, respectivamente). A equipe de auditoria concedeu prazo até 13/8/2007 para apresentação dessas cópias, mas elas não foram apresentadas até a data de emissão do relatório (cf. análise da manifestação municipal, peça 1, p. 91 e 93, respectivamente).

4.2. O referido relatório concluiu pela recomendação de abertura de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (item 6.3.1 e 6.3.1.3, peça 1, p. 101) e teve suas recomendações aprovadas por meio de despacho de 14/1/2009 (grafado "2008", cf. peça 1, p. 107).

5. O Relatório da Audit foi encaminhado ao responsável por meio do Ofício DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 36/2009, de **29/01/2009** (peça 1, p. 145, 197-199).

6. Por meio do Despacho DIATA/AUDIT/FNDE/MEC 92/2008, de 29/01/2009 (peça 1, p. 147), o processo foi enviado à Diretoria Financeira - DIFIN, para análise e providências cabíveis. O despacho autorizativo da TCE foi de **3/2/2009** (cf. peça 1, p. 149).

7. Segue-se o Despacho-COPRA s/n°, de **10/11/2009** (peça 1, p. 161), que encaminhou os autos à Audit para esclarecimento quando ao correto valor a ser impugnado, referentes ao PEJA 2006, uma vez, que os valores das despesas encontrados nos extratos (R$ 611.761,70), divergiam dos valores impugnados no subitem 3.2 do Relatório de Auditoria n° 90/2007 (R$ 599.125,00) (peça 1, p. 161).

8. Em resposta, a Audit emitiu a Informação DIVAP/COORI/AUDIT/FNDE/MEC 439/2010, de **14/12/2010** (peça 1, p. 165), em que define que montante de recursos financeiros em análise correspondeu a R$ 202.875,00 referente ao PEJA/2006, correspondente à documentação comprobatória solicitada durante a auditoria [mais especificamente, à soma dos valores repassados a título de Peja/2006, v. Quadro I do Apêndice I].

9. Em **6/9/2013**, houve uma demanda pela conclusão da análise da prestação do Peja/2006 (cf. mensagem eletrônica, peça 1, p. 183), para atendimento a pedido de informação do Departamento da Polícia Federal/Ministério da Justiça (cf. mensagem eletrônica de 17/7/2013, peça 1, p. 183-184).

10. Em decorrência dessa demanda, foi emitido o Parecer-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 317/2014, de **28/7/2014** (peça 1, p. 185-189), onde se registra a inércia do interessado quanto à apresentação da documentação solicitada (cf. item 2.6, peca 1, p. 187) e propôs encaminhamento dos autos para a Coordenação de Tomada de Contas Especial para adoção das providências cabíveis (cf. item 3.1.3, peça 1, p. 189). Despacho DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 786/2014, de **8/12/2014**, propôs a devolução dos autos à Audit para juntada dos comprovantes de notificação do responsável e de eventuais alterações de entendimentos em caso de recebimento de defesa em resposta a referidas notificações (peça 1, p. 185) [juntados à peça 1, p. 197-199, 203]. Saneado o processo, os autos foram novamente encaminhados para a COTCE para providências cabíveis em **17/12/2014**.

11. A Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 25/2015, de **16/1/2015** (peça 1, p. 4-10), na qual o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão foi identificado como responsável, foi definido como motivo da impugnação a ausência de documentação comprobatória das despesas contrariando o disposto no Art. 13 da Resolução/CD/FNDE n° 25, de 16/06/2005, conforme Relatório de Auditoria 90/2007 e que a glosa corresponderia à íntegra dos valores repassados (v. item 9, peça 1, p. 6-8). Foi proposta, então, a instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE), registro contábil de responsabilidade do indicado, elaboração do relatório de TCE e remessa do processo, uma vez concluído, para a CGU (peça 1, p. 8-10, item 12). Os encaminhamentos foram aprovados em 19/1/2015 (peça 1, p. 10).

12. Em 20/1/2015, foi inscrita a responsabilidade do envolvido no Siafi (cf. Nota de Lançamento 2015NL000084, peça 1, p. 28).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

13. A TCE foi autuada em 23/1/2015, cf. registro à peça 1, p. 3.

14. O Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/D1FIN/FNDE/MEC 7/2015, de **23/1/2015** (peça 1, p. 207-217), considerou esgotadas as providências administrativas com vista a obter o ressarcimento do erário, que foi concedido, ao responsável, o direito de defesa (v. item 16, peça 1, p. 215), concluindo pela responsabilidade do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, pelos débitos caracterizados na Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 25/2015 (item 10, peça 1, p. 213).

15. A Controladoria-Geral da União recebeu o processo em **11/2/2015** (cf. chancela, peça 1, p. 227), emitiu, em 26/6/2015, o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 229-231), o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em 6/7/2015 (peça 1, p. 233) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, também pela irregularidade das contas, nesta mesma data (peça 1, p. 234). O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos em 11/8/2015 (peça 1, p. 235).

16. O processo foi protocolado, junto ao TCU, no dia 12/8/2015 (cf. chancela, peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

17. Conforme item 4 **retro**, o responsável não comprovou que tenha realizado os procedimentos licitatórios nem que os recursos do Peja/2006 tenham sido empregados na execução das despesas relacionadas em sua prestação de contas (v. Quadro II do Apêndice I), pelo fato de não ter apresentado os autos dos referidos procedimentos licitatórios nem os comprovantes das ditas despesas.

17.1. A ausência de licitação implica em inobservância do art. 2º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República que estabelecem a obrigatoriedade da realização de licitação para contratação de serviços e realização de compras.

17.2. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 enseja infração ao art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25, de 16/6/2005, por falta de evidenciação se os recursos do Peja foram destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino, restritos ao pagamento de despesas admitidas pelo Fazendo Escola, e ao art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 que estipula a quem quer que utilize dinheiros públicos a obrigação de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

17.3. A falta de arquivamento dos comprovantes de despesa junto à unidade executora importou, também, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005, que a obriga a esse arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União, período no qual deve ficar à disposição deste, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CACS-FUNDEF.

18. Em análise à relação de pagamentos efetuados (listados no Quadro II do Apêndice I desta instrução), observa-se que tinham sido incluídos pagamentos realizados em 2006 que se reportavam a repasses do Peja/2005. Excluídas essas despesas, define-se um montante, em termos nominais, de R$ 204.493,84 em despesas não comprovadas. O FNDE realizou a glosa pelo valor repassado (v. item 11) o que não alcançaria o valor dos rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Programa, também afetos a ele, nos termos do art. 4º, item VI, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, quando utilizados no pagamento de tais despesas, nem os valores que restaram em conta, sem aplicação (saldo). Por esse motivo, adotamos como valor do débito o montante das despesas referentes aos repasses para execução do Peja/2006 cuja comprovação não foi efetivada, mencionado neste item (inclui recursos financeiros e exclui valores não utilizados por terem ficado em depósito na conta). Tal medida de ajuste do débito é necessária para adequá-lo à movimentação financeira identificada no Quadro I do Apêndice I desta instrução, que apresenta os recursos do Peja repassados referentes ao exercício de 2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

19. Ficou caracterizado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006, objeto de sua prestação de contas, ensejando prejuízo ao FNDE. Não se vislumbrou indícios de boa fé nem de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que omitiu-se diante da oportunidade de fazer juntada da documentação comprobatória das despesas e não o fez, sem justificativas (cf. item 4.1), é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 mediante a apresentação dos comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006. Conclui-se, portanto, que houve execução irregular de despesas, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 em desacordo com o art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, devendo, por isso, ser o responsável citado pelo débito ora identificado.

20. Por outro lado, ficou caracterizado que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão não comprovou que tenha realizado os procedimentos licitatórios para a execução das despesas relacionadas em sua prestação de contas nem o arquivamento dos comprovantes de execução das despesas do Peja/2006 junto à unidade executora. Não se vislumbrou indícios de boa fé nem de que se tenha valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que a documentação não foi encontrada em poder da Prefeitura de Buriti/MA e que o responsável omitiu-se diante da oportunidade de fazer juntada da documentação comprobatória de realização da licitação, sem justificativas (cf. item 4.1), é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pelas ilicitudes verificadas, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de ter em arquivo tanto os documentos de licitação como os de comprovação de despesas do Peja/2006. Conclui-se, portanto, que houve execução irregular de despesas, por presumida ausência de licitação em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e pela falta de arquivamento dos comprovantes de despesa junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005, devendo, por essas ocorrências, ser o responsável chamado em audiência.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão pelos atos irregulares praticados e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte:

a) na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 transferidos à Prefeitura de Buriti/MA, que se promova a **citação** do responsável (item 19);

b) nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, por não comprovar a realização de procedimento licitatório e por não ter em arquivo a documentação referente à execução do Peja/2006, que se realize a audiência do responsável (item 20).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **2.886 dias** entre a data da apresentação de contas do PNAE/2006 (20/3/2007, cf. item 3) e a instauração da TCE (23/1/2015, cf. item 13).

22.1. Desse modo, entende-se que, **oportunamente**, deve-se **dar ciência** ao FNDE de que o retardamento injustificado na condução da presente TCE (processo-FNDE 23034.002519/2015-25), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e do art. 1º, § 1º, da subsequente IN-TCU 56/2007, cujas regras hoje são objeto do art. 4º e 11 da IN-TCU 71/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, na condição de ex-prefeito de Buriti/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 referentes às despesas relacionadas em sua prestação de contas, o que propiciou a presunção de ocorrência da execução irregular de despesas realizadas com os recursos do Peja/2006 em desacordo com o art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (19);

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11/05/2006	40.575,00
15/05/2006	20.287,50
15/05/2006	20.287,50
15/05/2006	20.287,50
17/11/2006	20.039,95
22/11/2006	11.000,00
22/11/2006	4.330,00
05/12/2006	20.039,95
11/12/2006	14.000,00
13/12/2006	20.039,95
18/12/2006	10.500,00
18/12/2006	3.106,49

Valor atualizado até 05/12/2016 : R$ 375.548,38 (v. peça 3)

b) realizar a audiência do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, na condição de ex-prefeito de Buriti/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à falta de guarda de documentos de execução do Peja 2006, inclusive dos relativos à realização dos procedimentos licitatórios respectivos que propiciou a ocorrência dos fatos abaixo arrolados (20):

b.1) não comprovação de que tenha realizado os procedimentos licitatórios para a execução das despesas relacionadas em sua prestação de contas do Peja/2006, em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República;

b.2) falta de arquivamento dos comprovantes de execução das despesas do Peja/2006 junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005;

c) informar o responsável de que:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

c.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, em 5 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUFC – Mat. 6482-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

APÊNDICE I

QUADRO I
REPASSES REALIZADOS

N. ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R$)	DATA DE EMISSÃO DA OB	DATA DE CRÉDITO NA CONTA ESPECIFICA
20060B695139	33.812,50	02/05/2006	04/05/2006 (1)
20060B695140	33.812,50	02/05/2006	04/05/2006 (1)
20060B695141	33.812,50	02/05/2006	04/05/2006 (1)
20060B695712	33.812,50	10/11/2006	14/11/2006 (2)
20060B695780	33.812,50	01/12/2006	05/12/2006 (3)
20060B695830	33.812,50	07/12/2006	11/12/2006 (3)
TOTAL	**202.875,00**		

FONTE: Consulta Sistema Integrado de Gestão Financeira (Sigef/FNDE), repasses para o Banco do Brasil, Agência 1677, conta 80268 (v. peça 1, p. 24; v. tb. peça 1, p. 153)
NOTAS:
(1) extrato bancário, peça 1, p. 48, 157, 179
(2) extrato bancário, peça 1, p. 52, 157, 179
(3) extrato bancário, peça 1, p. 54, 157, 159, 179, 181

QUADRO II
PAGAMENTOS EFETUADOS

NR. ORDEM	CHEQUE	DATA	VALOR (R$)	FAVORECIDO	ESPECIFICAÇÃO	COMPROV. DESPESA	DATA
1	850094	03/01/2006	20.778,75	ABILIO BRASILINO MATOS FILHO E OUTROS	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	03/01/2006 (1)
2	850095	03/01/2006	60.000,00	ECS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	KIT PARA ALUNO	NF 072	03/01/2006 (1)
SUBTOTAL 1			**80.778,75**				
3	850099 (2)	**11**/05/2006 (2)	40.575,00	EDUC. COMÉRCIO E PUBLICIDADE	LIVROS – EDUCAÇÃO SEM FRONTEIRAS DA 5ª A 8ª SÉRIE	NF 002	10/05/2006
4	850096 (2)	15/05/2006	20.287,50	ABILIO BRASILINO MATOS FILHO E OUTROS	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	15/05/2006
5	850097 (2)	15/05/2006	20.287,50	ABILIO BRASILINO MATOS FILHO E OUTROS	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	15/05/2006
6	850098 (2)	15/05/2006	20.287,50	ABILIO BRASILINO MATOS FILHO E OUTROS	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	15/05/2006
7	850100 (3)	17/11/2006	20.039,95	ABILIO BRASILINO	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	17/11/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

NR. ORDEM	CHEQUE	DATA	VALOR (R$)	FAVORECIDO	ESPECIFICAÇÃO	COMPROV. DESPESA	DATA
				MATOS FILHO E OUTROS			
8	850101 (3)	22/11/2006	11.000,00	R. C. A. SILVA	MERENDA	NF 428	09/06/2006
9	850103 (3)	22/11/2006	4.330,00	R. C. A. SILVA	MERENDA	NF 428	09/06/2006
10	850105 (4)	05/12/2006	20.039,95	ABILIO BRASILINO MATOS FILHO E OUTROS	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	05/12/2006
11	850104 (3)	11/12/2006	14.000,00	MASTER – TREINAMENTO E CONCURSOS	CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES	NF 528	07/11/2006
12	850106 (4)	13/12/2006	20.039,95	ABILIO BRASILINO MATOS FILHO E OUTROS	FOLHA DE PAGAMENTO	FP	13/12/2006
13	850107 (4)	18/12/2006	10.500,00	R. C. A. SILVA	MERENDA	NF 428	09/06/2006
14	850063 (4)	**18**/12/2006 (4)	3.106,49	R. C. A. SILVA	MERENDA	NF 428	09/06/2006
SUBTOTAL 2			**204.493,84**				

FONTE: Anexo I da Prestação de Contas – Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, de 20/3/2007, peça 1, p. 38

NOTAS:

(1) ref. despesas de 2005 (v. anotação, peça 1, p. 46; v. tb. peça 1, p. 153, em que se indica que as OB's referentes ao Peja 2006 são apenas as liberadas a partir de 2/5/2006, excluídas, portanto, as liberadas em janeiro/2006)

(2) extrato bancário, peça 1, p. 48, 157, 179

(3) extrato bancário, peça 1, p. 52, 157, 179

(4) extrato bancário, peça 1, p. 54, 157, 159, 179, 181

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.

APÊNDICE II

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Memorando Circular-33/2014-Segecex

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF 207.258.503-10, na condição de ex-prefeito de Buriti/MA
Período de Exercício: 2005-2008

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 referente às despesas relacionadas em sua prestação de contas, em inobservância ao art. 2º e ao art. 4º, item IV, da Resolução-FNDE/CD 25/2005, e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967	não comprovação da boa e regular aplicação dos recurso repassados referentes ao Peja/2006	A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Peja/2006 mediante a manutenção em arquivo ou a apresentação dos comprovantes de despesas realizadas referentes à movimentação dos recursos do Peja/2006 repassados ao município de Buriti/MA.
Não comprovação de realização dos procedimentos licitatórios, em inobservância do art. 2º da Lei 8.666/1993 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República	não comprovação de ter realizado procedimento licitatório para execução das despesas do Peja/2006.	A não comprovação da realização de procedimento licitatório para execução das despesas do Peja/2006 afigura-se procedimento irregular de aplicação de recursos	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter disponibilizado os autos dos procedimentos licitatórios realizados para a execução das despesas concernentes à aplicação do recursos do Peja/2006 repassados ao município de Buriti/MA.
Falta de arquivamento dos comprovantes de despesas do Peja/2006 junto à unidade executora, em infração ao art. 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005.	Não arquivar os comprovantes de despesas do Peja/2006 pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação de contas do FNDE.	O não arquivamento resultou em comprometimento da regularidade na execução das respectivas despesas	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido o arquivamento da documentação referente à execução de recursos do Peja/2006 pelo prazo previsto no 13 da Resolução-FNDE/CD 25/2005.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56602529.